

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO EDUARDO PAES.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.678, de 2000, oriundo do Poder Executivo, institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A proposição foi aprovada nas Comissões de mérito, ou seja, Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e Comissão de Finanças e Tributação, e vem a esta Comissão para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura, será devida pelas pessoas jurídicas, beneficiárias de incentivo fiscal nas áreas da SUDAM e da SUDENE,

que pagarem, entregarem, empregarem ou remeterem lucros ou dividendos a residentes ou domiciliados no exterior. Incidirá sobre o valor, e na data, do pagamento, da entrega, do crédito, do emprego ou da remessa, à alíquota de quinze por cento.

A contribuição também será devida nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País, com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

A contribuição não se aplica no caso de lucros ou dividendos atribuídos a residentes ou domiciliados em país que mantenha com o Brasil acordos para evitar a dupla tributação, com cláusula que admite o aproveitamento do crédito do imposto de renda dispensado em razão de isenção regional.

A proposição tem base constitucional no art. 149 da Carta Magna, pelo qual compete exclusivamente à União instituir, entre outras, contribuições de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III. Trata-se dos princípios da legalidade e da anterioridade, dispositivos auto aplicáveis, pelos quais, não se pode cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou, nem no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Para maior clareza da aplicação deste princípio constitucional, convém apresentar emenda ao art. 2º do PL, isto é, que a lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do ano seguinte.

A proposta objetiva impedir que os benefícios fiscais do imposto de renda, relativos a empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, em vez de configurar efetivo estímulo ao investidor, resultem em mera transferência de arrecadação do Erário brasileiro para o de outros países, nos casos de remessa de lucros e dividendos para investidores residentes no exterior.

O produto da arrecadação dessa contribuição de intervenção no domínio econômico destina-se a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao aprovar o Projeto, apresentou uma emenda de redação ao art. 1º, para substituir as expressões Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM pelas expressões Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

Tal emenda goza dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porquanto corresponde à denominação legal, atualmente vigente, daquelas entidades, que vieram substituir as antigas SUDENE e SUDAM, extintas pelo governo passado.

Deve-se notar, porém, que já tramita nesta Casa, o PLP nº 76, de 2003, originário do Poder Executivo, que recria a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. O Governo também está anunciando a intenção de recriar a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Desde que concretizada essa hipótese, a redação original do Projeto de lei nº 3.678, de 2000, estará atualizada e juridicamente adequada, em lugar da Emenda da CFT, que fala em ADENE e ADA. Contudo, trata-se de fato jurídico futuro, ainda incerto neste momento.

Em conclusão, nada há a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.678, de 2000, apresentando-se, porém, a emenda ao art. 2º, referente à cobrança do tributo no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO PAES.
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício seguinte.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO PAES.
Relator